

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra a Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012), em decorrência da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Termo de Compromisso/PAC 708/2009, cujo objeto era a “execução da ação de melhorias sanitárias domiciliares”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 06/06/2013.

2. As referidas melhorias consistiam na execução de instalações de 171 módulos sanitários, compostos de fossa séptica, sumidouro, reservatório, lavatório, tanque de lavar roupa e vaso sanitário. Da verba federal prevista para cumprir o termo pactuado, no montante de R\$ 650.000,00, foi efetivamente liberado ao município R\$ 260.000,00, em 30/05/2012, consoante visto no Relatório precedente.

3. Tanto o Tomador de Contas, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial inserto na peça 1 (p. 386-396) quanto a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 30-34) concluíram pela imputação do débito à Sra. Anete Peres Castro Pinto em solidariedade com a empresa Enigma Construções Civis Ltda., ante a não execução do Termo de Compromisso/PAC 708/2009.

4. Neste Tribunal, a ex-alcaide e a empresa foram instadas a se manifestar nos autos, mas apenas a Sra. Anete Peres Castro Pinto apresentou suas alegações de defesa, tendo a empresa Enigma Construções Civis Ltda. permanecido silente, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Após exame dos autos, a Secex/AM e o Ministério Público junto a este Tribunal sugerem, em síntese, julgar irregulares as contas das responsáveis citadas por este Tribunal, com a condenação ao pagamento do débito solidário de R\$ 260.000,00 e à multa, individualizada, do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Acolho as proposições unânimes oferecidas neste feito pela unidade técnica e pela douta Procuradoria, cujas conclusões adoto como razões de decidir, sem prejuízo de alguns comentários adicionais aos exames já efetivados.

7. Consoante visto no relatório precedente, apesar de, em 09/08/2012, os pagamentos terem sido efetuados pela municipalidade à contratada, no montante total transferido (peça 1, p. 299), nenhum módulo sanitário havia sido concluído.

8. De acordo com o registrado no Relatório de Visita Técnica elaborado pela Funasa (peça 1, p. 103-105), dos 171 módulos sanitários pactuados, apenas três unidades foram iniciadas e nenhuma concluída.

9. Na ocasião da posse do prefeito sucessor, atual gestor, conforme por ele notificado, não foi encontrada qualquer documentação referente ao Termo de Compromisso em tela, motivo pelo qual ofereceu, perante a Procuradoria da República no Estado do Amazonas, notícia-crime contra a Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita do município (peça 1, p. 323-329).

10. Em sua defesa, a ex-prefeita não trouxe elementos que demonstrassem a execução do Termo de Compromisso PAC 708/2009, apenas tentou afastar sua responsabilidade pela prestação de contas. Informou que, em razão de a liberação dos recursos ter ocorrido em período eleitoral, no qual era candidata à reeleição, o acompanhamento da execução do objeto teria ficado a cargo da Secretaria de Finanças e obras.

11. Observo, contudo, que o fato de a ex-prefeita ser candidata à reeleição não a desincumbe do ônus de demonstrar a boa e regular aplicação das verbas federais recebidas, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

12. Desse modo, delimitada a responsabilidade da agente pública e da empresa Enigma Construções Civis Ltda., que recebeu pagamento por serviços não executados, entendo que as contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto e da empresa precitada devem ser julgadas irregulares, condenando-

se-lhes em solidariedade ao pagamento do dano quantificado no processo, somada a aplicação de multa individual proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade da falta constatada.

13. Cumpre ainda autorizar a cobrança judicial e o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e à Funasa.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator